



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE**  
**GABINETE DO PRESIDENTE**

---

**PROJETO DE LEI Nº 406/2013**

Dispõe sobre normas para pinturas nas edificações pertencentes ao município de Conquista D'Oeste e dá outras providencias.

**A CAMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D'OESTE**, estado de Mato Grosso aprovou e eu **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte lei;

**Artigo 1º** Fica padronizado as pinturas dos prédios públicos, com base nas cores da bandeira do município (azul, verde, amarelo e laranja), para identificação dos bens imóveis e órgãos da administração pública municipal de Conquista D'Oeste.

§ 1º - A padronização da pintura que trata o *caput* deste artigo será aplicada na parte externa dos prédios públicos municipais.

§ 2º - Os prédios públicos construídos com recursos obtidos a partir de convênios com outros poderes poderão conter outras cores, se solicitado pela parte.

**Artigo 2º** - O cumprimento dos termos desta lei será dado a partir de sua publicação, nas pinturas de obras novas e reformas realizadas a partir desta data.

**Artigo 3º** - Os uniformes escolares e esportivos possuirão as cores descritas no *caput* do artigo primeiro desta lei.

**Artigo 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conquista D'Oeste, 15 de fevereiro de 2013.

---

**Odair José Vargas**  
Vereador Autor



#### JUSTIFICATIVA

Primeiramente, cabe frisar que o texto deste projeto de lei faz menção às pinturas seguindo as cores da bandeira deste município (azul, amarelo, verde e laranja), tão somente para prédios novos, ou nos casos de reformas, não gerando de forma alguma despesa extra ao Município, assim não gerando nenhum tipo de vício de iniciativa desta proposição, considerando que não obriga o gestor a repintar nenhum dos prédios públicos que se encontre com pintura nova. Até porque não seria justo com a população, por intermédio de lei, fazer com que sejam repintados os prédios que contém cores de partidos às custas dos cofres públicos.

Os prédios públicos não devem conter marcas, cores ou qualquer coisa que ligue com qualquer tipo de partido político. Portanto devem ser totalmente descaracterizados de cores que remetam a uma determinada agremiação política.

Ainda é necessário que se respeitem as cores do município, devendo ser abominada qualquer conduta de divulgação partidária, inclusive utilizando para tanto uniformes esportivos e escolares.

Portanto verifica-se que o gestor deve estar pautado nos mandamentos do Artigo 37 da Constituição Federal:

*“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”*

E somente para exemplificar a importância deste projeto de lei, acaso o gestor não siga o que determina a Constituição Federal, verifica-se que poderá ser enquadrado no que indica o art. 1º do Decreto – Lei nº 201/1967, combinado com o artigo 9º, XII e artigo 11, I da Lei Federal nº 8.429/92, se confirmadas que suas condutas foram a de utilizar as cores de campanha em proveito próprio.